

# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Afonso Claudio  
Prefeitura Municipal de Afonso Claudio  
Pregão Eletrônico - 39/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	05/08/2023 - 16:23	Pedido de impugnação	Não Julgado	em anexo
Resposta: Não Respondido					
-	-	05/08/2023 - 16:05	Pedido de impugnação	Não Julgado	Verificou-se que o Edital não prevê a necessidade de Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
Resposta: Não Respondido					



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.**

**REF.: Pregão Eletrônico sob o nº 39/2023.**

**Processo sob o nº 4413/2023.**

**RONILTON MIQUEIAS DE OLIVEIRA 07716873709**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.399.635/0001-05, com sede na Rua Wando Luis Santos Braga, 67, Casa, Bairro Colina do Cruzeiro, Afonso Cláudio, ES, CEP 29600-000, neste ato representada por sua advogada abaixo assinada, Nathalia Ohnesorge de Souza, OAB/ES sob o nº 33.709, endereço eletrônico: [nohnesorge.adv@gmail.com](mailto:nohnesorge.adv@gmail.com), com endereço profissional na Rua Cleto trancoso, no 19, Bairro Itacibá, na Cidade de Cariacica, CEP nº 29150080, vem, respeitosamente, à presença de V. senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão supracitado, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipulou o prazo nos seguintes termos: “RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: às 08:00 horas do dia 07/08/2023”. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 07/08/2023, às 8:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

Preliminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente processo licitatório.

## **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto o Registro de Preços de prestação dos serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Instalação de Ar Condicionado Split - Evaporadora e Condensadora, Ar Condicionado de janela, incluindo peças, materiais e equipamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I e Anexo I-A do referido Edital.

## **3. DOS FATOS**

A autora tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado e verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação.

Verificou-se que o Edital não prevê a necessidade de Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Ocorre que, dada a máxima vênia, seria conveniente a inclusão de tal requisito ao Edital, tendo em vista as premissas da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como máxima efetividade do alcance da proposta mais vantajosa, fatos que ficarão demonstrados abaixo.

#### **4. DO DIREITO**

Cabe registrar que os Conselhos Regionais e Federais de Profissão têm como premissa a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que in casu, aqui regidos pela Lei Federal 5.194 de 1966, logo, tal previsão seria apta a garantir o mínimo de qualificação técnica dos licitantes que se habilitaram no certame.

Registre-se que em um processo licitatório devem ser observados não somente os potenciais interesses jurídicos e econômicos, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Sendo assim, cabe à administração pública inserir no requisito de habilitação a exigência de profissional devidamente inscrito no CREA/ES.

#### **5. DOS FUNDAMENTOS**

O objetivo primordial da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração por meio de processo público que assegure.

É o que se infere do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, **são medidas que favorecem a Administração** e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se adequam às normas jurídicas e aos princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode, e deve, ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de **profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.**

Neste sentido, verifica-se que a ausência da exigência de tal registro fere vários dispositivos, como ficará demonstrado.

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada para executar os serviços solicitados e, ainda, que possui um profissional competente para tanto. Neste ponto, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, tem-se como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vejamos também os demais requisitos estabelecidos do mencionado artigo 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme apresentado, **a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica** e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - **"Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. [...]"**.

Logo, todas as empresas que executam serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, o que se faz necessário para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA.

Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizam serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

No caso em particular, o **requerimento é para que o edital exija Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.**

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso entenda necessário, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações narradas.

Deste modo, fica claro, que o Edital supramencionado deve ser retificado, sendo poder-dever do administrador público responsável.

## **6. DOS PEDIDOS:**

Por todo exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada totalmente procedente, para que o edital seja devidamente retificado e seja



assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/ES) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.

Pede e espera deferimento.

04/08/2023.

Espírito Santo.

NATHALIA  
OHNESORGE DE  
SOUZA:15798293769

Assinado de forma digital por  
NATHALIA OHNESORGE DE  
SOUZA:15798293769  
Dados: 2023.08.04 16:57:37 -03'00'

---

**Nathalia Ohnesorge de Souza**  
Advogada

**OAB/ES 33.709.**



---

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 4413/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023 - REGISTRO DE PREÇOS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT - EVAPORADORA E CONDENSADORA, AR CONDICIONADO DE JANELA, INCLUINDO PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**IMPUGNANTE: RONILTON MIQUEIAS DE OLIVEIRA 07716873709,- CNPJ Nº 26.399.635/0001-05.**

**I – TEMPESTIVIDADE/ADMINISSIBILIDADE:**

Quanto aos requisitos de admissibilidade do ato, constata-se que a impugnação ao Edital é tempestiva, visto que a impugnante, insurgiu-se em 19/06/23, sendo prazo limite para interposição em 07/08/2023, já que a Sessão Pública de disputa estava marcada para o dia 09/08/2023.

Por outro lado, a petição de impugnação está subscrita pela Advogada Nathhalia Ohnesorge de Souza, OAB/ES, sob nº 33.79, pela possível representante da empresa, ao que tudo indica, contudo, não há demonstração cabal acerca desta representatividade, nem poderes na qualidade jurídica de representante legal da empresa, haja vista que não fora juntada procuração concedendo poderes para tanto. Sucede, que em razão dos princípios que orientam as atividades da administração pública especialmente o da transparência dos atos que possibilitam seu controle pelos administrados, passo analise do mérito a fim de dirimi-la.

**II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante interpôs impugnação, e, em suma, alega que o Edital não consta exigência de qualificação técnica, e portanto, deveria-se exigir o Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/ES) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 4413/2023

## III - MÉRITO:

### **A – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A impugnante alega, que não consta no Edital a exigência de Comprovação de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e seu responsável técnico.

Pois bem, conforme pode ser extraído do Termo de Referência, e do Edital, não fora exigido Registro da Licitante e seu profissional no órgão competente.

A impugnação foi submetida a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, e na oportunidade, inseriram no Termo de Referência, a exigência do Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no órgão competente, como exigência de qualificação técnica.

## **IV- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, acolho a peça impugnatória, eis que tempestiva, e, no mérito **Defiro** o requerimento formulado quanto a aplicação da qualificação técnica, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, sendo o edital alterado e republicado em tempo oportuno.

Afonso Cláudio, 17 de agosto de 2023.

ADRIELLI MOREIRA  
BARCELLOS:13377618775  
618775  
Assinado de forma digital  
por ADRIELLI MOREIRA  
BARCELLOS:13377618775  
Dados: 2023.08.17 10:59:40  
Pregoeira